

**PROCESSO** - A. I. Nº 232185.0014/05-3  
**RECORRENTE** - LUIZ CARLOS FERNANDES GUEDES (MULTILAR E LAZER)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0454-03/05  
**ORIGEM** - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
**INTERNET** - 23/04/2008

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0079-12/08**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O recorrente comprovou parte da origem dos recursos, bem como o ingresso desses recursos no caixa da empresa. Infração parcialmente caracterizada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (3<sup>a</sup> JJF) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$26.435,35, em virtude de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor na conta Caixa, referente aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004.

O autuado impugnou apenas a parte do débito referente ao exercício de 2003, no valor original de R\$9.675,51. Sustentou que o valor devido relativamente àquele exercício era de R\$6.706,42, uma vez que não foram considerados empréstimos tomados no Banco do Nordeste do Brasil S.A. Foram acostados ao processo documentos pertinentes aos referidos empréstimos.

Na informação fiscal, o autuante acolheu a alegação defensiva, elaborou novos demonstrativos e solicitou que o Auto de Infração fosse julgado parcialmente procedente, conforme o valor reconhecido pelo autuado.

Conforme o Termo de Juntada à fl. 748, em 21/11/05, foram acostados aos autos os documentos de fls. 749 a 756, referentes a um pedido de parcelamento de débito, no valor de R\$16.759,84.

Em 07/12/05, por meio do Acórdão JJF Nº 0454-03/05, o Auto de Infração foi julgado procedente. Ao fundamentar o seu voto, a ilustre relatora explicou que a razão para o não acolhimento da alegação defensiva estava na falta de assinatura dos contratos de empréstimos, bem como na falta de comprovação do ingresso dos recursos no caixa da empresa.

Inconformado com a Decisão proferida pela 3<sup>a</sup> JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário. Nessa oportunidade, acosta aos autos photocópias autenticadas em cartório dos contratos de empréstimos devidamente assinados, bem como photocópias de extratos bancários. Requer que a parcela referente ao exercício de 2003 seja julgada procedente em parte, conforme pedido na impugnação inicial.

Encaminhado o processo à PGE/PROFIS para emissão de Parecer conclusivo, foi solicitada a realização de diligência, para que a INFRAZ de origem atendesse as seguintes solicitações: acostasse aos autos cópia do pedido de parcelamento; informasse quais itens do lançamento

foram objetos do parcelamento; que o autuante se pronunciasse acerca dos documentos acostados no Recurso Voluntário.

Em atendimento à diligência, foram acostados ao processo os seguintes documentos:

- a) fotocópia de documentos referentes ao pedido de parcelamento de débito;
- b) informação prestada pelo supervisor da INFRAZ Bom Jesus da Lapa, na qual é explicado que o pedido de parcelamento formulado pelo recorrente é referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2004, restando a recolher o débito pertinente ao exercício de 2003;
- c) pronunciamento do autuante afirmando que os documentos apresentados na fase recursal comprovam a improcedência parcial do débito referente a 2003, o qual passa de R\$9.675,51 para R\$6.716,41, conforme os novos demonstrativos que acostou ao processo.

Retornando o processo à PGE/PROFIS, foi exarado o Parecer de fls. 821 e 822. Nesse Parecer, a ilustre procuradora, doutora Maria José Ramos Coelho Lins de Albuquerque Sento-Sé, diz que as razões expendidas no Recurso Voluntário se mostram capazes de modificar a Decisão recorrida. Explica a ilustre parecerista que os documentos apresentados na fase recursal (contrato de empréstimos, cédula de crédito comercial, extratos bancários e comprovantes de movimentação financeira) são provas robustas da origem e do ingresso dos recursos no caixa da empresa. Ressalta que esse fato foi acatado pelo autuante à fl. 808. Ao finalizar o seu Parecer, a ilustre procuradora opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

Em despacho à fl. 824, o doutor José Augusto Martins Júnior, procurador assistente da PGE/PROFIS acolhe o Parecer de fls. 821 e 822, opinando pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

## VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado, ora recorrente, foi acusado de ter deixado de recolher ICMS, no valor total de R\$26.435,35, em virtude de omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade apurada mediante a constatação da ocorrência de saldo credor na conta Caixa nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004.

Os débitos referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2004, no total de R\$16.759,84, foram reconhecidos como devidos pelo recorrente, bem como foram objetos de pedido de parcelamento, o qual foi deferido pela autoridade competente. Dessa forma, em relação a esses débitos não há lide, pois o parcelamento implica reconhecimento da procedência do valor parcelado.

No que tange ao exercício de 2003, em relação ao qual foi cobrado ICMS no valor de R\$9.675,51, o recorrente impugna parcialmente a cobrança, pois entende que nesse exercício é devido apenas R\$6.716,41. Explica o recorrente que dois empréstimos obtidos junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos valores de R\$16.761,76 e R\$16.117,10, não foram considerados na autuação e, como prova, apresenta os documentos de fls. 789 a 796.

Examinando os documentos apresentados em fase recursal, comungando com o opinativo da PGE/PROFIS, considero que está comprovada a origem dos recursos e o correspondente ingresso no caixa da empresa, o que elide parcialmente a presunção legal no que tange ao exercício de 2003. Quanto ao valor remanescente nesse citado exercício, acolho os demonstrativos elaborados pelo autuante e considero devida a importância de R\$6.716,41, conforme pleiteia o recorrente.

Pelo acima exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE no valor de R\$23.476,25, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0014/05-3, lavrado contra **LUIZ CARLOS FERNANDES GUEDES (MULTILAR E LAZER)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.476,25**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

DERALDO DIAS DE MORAES NETO - REPR. PGE/PROFIS